



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

VETO N° 06/2017
Processo n° 17.725/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 86/2017, Autógrafo n° 50/2017, de autoria do Nobre Edil Fausto Salvador Peres.

O Projeto de Lei que ora pretendo vetar, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura.

Determina o artigo 1° do Projeto:

“Art. 1° Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

...”

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam o presente Projeto de Lei a negativa de sanção se justifica pelas razões que elenco a seguir:

A Central de Atendimento trata-se de um canal que recepciona toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, pertinentes aos serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura (artigo 1° do Decreto n° 22.039, de 11 de novembro de 2015, através do qual o canal foi criado, com a redação alterada pelo Decreto n° 22.494, de 15 de dezembro de 2016). Segundo ainda o mesmo Decreto é de responsabilidade da Central o primeiro atendimento ao cidadão, o registro de suas demandas, as respostas e soluções que forem imediatas, o fornecimento de número de protocolo e o encaminhamento às secretarias, empresas públicas ou autarquias competentes conforme fluxo estabelecido (§ 3° do artigo 1° do citado Decreto). Na forma do mesmo artigo 1° (§ 7°) o gerenciamento das informações de cada Secretaria é de responsabilidade dos RSIs (Representantes de Serviços e Informações) e seus suplentes, designados por Decreto e as atribuições e deveres fundamentais desses Representantes vêm descritas no artigo 2°. Dentre essas atribuições os Representantes devem:

“...

Art. 2° - ...

...

1.727904 UBR- 01/1708
PRODT: 1.727904 UBR- 01/1708
HORR: 15:49
DATA: 06/07/2017
NRTG: 500003000
DIR: 1.727904 UBR- 01/1708



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06/2017 – fls. 2.

VIII - primar pelo sigilo das informações, sobretudo quando de denúncias, a fim de resguardar a identificação do denunciante;

...”.

É ainda o mesmo diploma legal que determina:

“...

Art. 3º Caberá às secretarias municipais, empresas públicas ou autarquias o envio de resposta ao solicitante, repassando informações sobre andamento, prazos de atendimento e execução do serviço solicitado conforme pactuado com a Central de Atendimento. (g.m)

...

§ 2º As respostas registradas no Sistema deverão conter a identificação da Secretaria ou Órgão responsável, e, ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba. (g.m)

...”.

Não se nega o direito à informação e o princípio da publicidade. Porém, o munícipe pode não quer ver seu pedido exposto, de forma que venha a prejudicá-lo. E isso deve ser resguardado pelo Poder Público.

Eis a redação do artigo 2º do Projeto de Lei em questão:

...

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimento (sic) aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública prevendo a necessidade de prestação de informações mediante publicação na mídia eletrônica, oneram-na, sobrecarregando-a. Sem sombra de dúvida, a presente iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa e como tal, é inconstitucional. Isso, por violar o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa.

C:\PREFEITURA\PROJETO DE LEI\2017\2017_006\2017_006_15-49.PDF: 14/2014 018: 02/1/18



Prefeitura de SOROCABA

VE TO Nº 06/2017 - fls. 3.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão precipuamente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. Portanto, dizer a respeito da execução de serviços e atividades públicas do Município cabe ao Poder Executivo. Impor-lhe ônus criados por Lei de iniciativa parlamentar é deliberar em caráter administrativo, o que evidentemente, extrapola a função legislativa.

Por esse motivo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu inconstitucionalidade de Lei que cria atribuição ao Executivo, a saber:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade”.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: **“(…) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.**

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Como já manifestado, a administração municipal compete ao Prefeito, que é quem define prioridades de sua gestão. Nessa seara a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de Lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata constitui verdadeira ordem ou comando para que se faça algo.

PROJETO DE LEI Nº 06/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16/12/2017 10:08:15:49 PROT. 142904 URG. 05/18



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 06/2017 - fls. 4.

Por fim, cumpre observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei em apreço traz ônus ao Município. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade na implementação das obrigações ali contidas.

Por todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais não me resta outra alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei n° 86/2017, Autógrafo n° 50/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CEMTERIA MUN. DE SOROCABA INTER: 16/11/2017 HORAS: 15:50 PROT: 167894 UTR: 04/108

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto n° 06/2017 Aut. 50/2017 e PL 56/2017.